Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020170 - Fone: (48) 3287-6831 - Email: capital.juizadocriminal@tjsc.jus.br

**CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0305341-79.2018.8.24.0091/SC**

**AUTOR**: RAFAEL DE ASSIS HORN

**ACUSADO**: ANNA LUISA DA LUZ BRUECKHEIMER

# DESPACHO/DECISÃO

Evento 123 proferida decisão de rejeição da queixa-crime ofertada por RAFAEL DE ASSIS HORN em face de ANNA LUISA DA LUZ BRUECKHEIMER.

Evento 130 ofertados embargos de declaração pela querelada Anna requerendo a condenação do querelante em pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Em suas razões de embargos destaca o artigo 804 do Código de Processo Penal: "Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido." e que nos autos de ação penal semelhante a está, na queixa-crime n. 0305342-64.2018.8.24.0091, o Juízo de Balneário Piçarras condenou o querelante Rafael Horn ao pagamento das custas processuais e fixou honorários em favor 4 dos procuradores da parte querelada em R$ 2.500,00.

Evento 132 embargos de declaração ofertados pelo querelado.

Evento 133 acostada manifestação da querelada aos embargos de declaração apresentados pelo querelante.

Evento 134 o querelante apresenta pedido de desistência da ação penal ofertada e deixa de se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela querelada.

Evento 145 a querelada manifesta-se pelo prosseguimento do feito, com o julgamento de seus embargos, a fim de condenar o querelante ao pagamento das custas e honorários.

Evento 149 o Ministério Público manifesta-se pela manutenção da decisão de rejeição da queixa-crime e arquivamento do feito.

Evento 150 o querelante reitera seu pedido de arquivamento pela desistência sem nada mencionar sobre os embargos apresentados pela querelada.

Evento 151 nova manifestação da querelada.

Evento 153 proferida decisão de rejeição dos embargos de declaração ofertados pelo querelante de evento 132 e determinada intimação do querelante para manifestar-se sobre os embargos de declaração de evento 130.

Evento 160 manifesta-se pele rejeição dos embargos apresentados, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão de rejeição da queixa-crime. Destaca que a embargante busca rediscutir matéria já preclusa pela decisão de evento 80, que afastou a necessidade do recolhimento de custas.

Evento 161 acostou decisões de outros procedimentos em que foram proferidas decisões de isenção de custas.

Evento 162 o querelado acostou decisão de rejeição de embargos de declaração proferida na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá que destaca ser indevida a condenação por honorários de sucumbência em ação penal privada à parte contrária.

Evento 164 a querelada apresentou decisões proferidas em autos semelhantes nos quais houve condenação do querelado ao pagamento das despesas processuais.

Evento 166 petição do querelante acostando decisão da 3ª Turma Recursal nos autos n. 0305342-64.2018.8.24.0091.

Evento 167 petição da querelada acostando parece e decisões proferidas nos autos n. 0305343-49.2018.8.24.0091.

**É o relato.**

Pendente o julgamento do embargos de declaração ofertados no evento 130 pela querelada.

A Lei n. 9.099/95 prevê:

> *Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.*
>
> *§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.*
>
> *§ 2o Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.*
>
> *§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.*

A decisão de evento 123 destaca em seu dispositivo a isenção da cobrança de custas, contudo não menciona sobre os honorários de sucumbência.

**I -**

Quanto ao pleito da embargante de condenação de pagamento custas, tenho que deve ser rejeitado, visto que já não há obscuridade no ponto.

Além da decisão objeto dos embargos destaca a não condenação em custas, a impugnação à dispensa ao pagamento de custas já havia sido rejeitada na decisão de evento 80.

Na decisão de evento 80 é citada orientação firmada na consulta n. 2006.900200-7, conforme destaco da ementa:

> *CONSULTA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TURMA DE RECURSOS - CUSTAS PROCESSUAIS "Nas ações penais de iniciativa privada de competência dos Juizados Especiais Criminais, não há necessidade de recolhimento inicial de custas. Na hipótese de recurso do querelante, darse-á a exigência" (Enunciado nº 4 do 1º Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina).*

Em suma, não há obscuridade, contradição ou omissão no ponto, de sorte que não pode ser alterada no ponto específico por esta via.

Houve decisão explícita sobre o tema, eventual discordância não é comportada em embargos, e precluso para o juiz.

**II -**

No que tange ao pleito de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, o silêncio da decisão atacada quanto a este aspecto autoriza de fato a via dos embargos.

Há o entendimento de que "*Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada*". (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi).

E que *"[...]* ***ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO CPP, C/C A EXEGESE QUE SE EXTRAI DO ARTIGO 806 DO MESMO CODEX.*** *"No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, firmou-se a orientação de que 'o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada', sendo que 'tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas,* ***deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores****' (Eresp 1.218.726, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, Dje 1.7.2016)" (STF, Inquérito n. 4348/DF, relator Ministro Edson Fachin, j. em 17.08.2017)."* (TJSC, Apelação n. 0300596-61.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 27-03-2019).

Resta a questão de ser cabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios visto que se trata de decisão de primeiro grau proferida sob o rito especial da Lei n. 9.099/95.

O artigo 55 da Lei n. 9.099/95 rege que não haverá condenação do vencido em custas e honorários de advogado, salvo comprovada má-fé ou no caso de sucumbência decorrente de decisão proferida pelo segundo grau:

> *Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*
>
> *Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*
>
> *Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*
>
> *Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:*
>
> *I - reconhecida a litigância de má-fé;*
>
> *II - improcedentes os embargos do devedor;*

*III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.*

E aqui cabe revisar a Lei 9099/95.

A regra do artigo 55, no entanto, está inserida no capítulo II da Lei n. 9.099/95 que trate dos Juizados Especiais Cíveis, e não há previsão similar no Capítulo III, que trata dos Juizados Especiais Criminais.

A seção VI deste Capítulo III (JECRIM), atinente a Disposições Finais, no que interessa aponta pela aplicação do CP e CPP no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Doutra banda, o estabelecido no Capítulo I da Lei, das Disposições Gerais, não altera esta conclusão de que cada Capítulo, II e III, tem sua área de abrangência específica.

Finalmente, há o Capítulo IV da Lei, que trata das Disposições Finais Comuns, que não aponta pela aplicação subsidiária das disposições do JEC no JECRIM.

A topologia destas regras do art 54 e 55 da Lei 9099/95 revela que foram estabelecidas para o JEC, apenas, não havendo outras regras que lhes ampliem a incidência.

Poderia se falar em subsistema dos Juizados Especiais, para alargar o alcance de tais artigos, mas da CF 98 não se pode extrair de que o Legislador estaria manietado em distiguir situações das esferas cíveis e criminais. Da CF 98 I:

> *I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

O Estado deve criar os Juizados Cíveis e Criminais, facilitando o acesso à Justiça, mas nada obsta faça escolhas específicas para cada área (esfera Cível - JEC / esfera Criminal - JECRIM).

Note-se ainda que toda a sociedade custeia o Judiciário, de sorte que não parece absurdo o Legislador possa modular o tratamento, benefícios ou restrições, para discussões que poderiam se duplicar, no âmbito criminal e cível. Ademais, para afastar prejuízo ao acesso à Jurisdição há ainda as previsões específicas da Justiça Gratuita.

Certo que havendo identidade de situação deve haver igualdade de regra, mas buscar indenização no Cível (JEC) não é idêntico a buscar imposição de sanção no crime (JECRIM), ainda que a condenação criminal possa ter reflexos na esfera cível.

Como contraponto, recordo da jurisprudência:

> *RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO IPREV VISANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA PELO AJUIZAMENTO DA EXECUCIONAL ANTES DO CPC/2015. REMESSA DOS AUTOS E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ESCOLHA DO RITO QUE INDEPENDE DA OPÇÃO DO CREDOR. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU (LEI 9.099/05, ART. 55). RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TESE DO RECORRENTE INSUBSISTENTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei .9099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios, devendo, portanto, ser excluída a condenação imposta em primeiro grau." (TJSC, RI nº 20186000733, Juiz Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. em 07.02.2019)* ***Processo:*** ***0018193-05.2010.8.24.0023 (Acórdão)****.* ***Relator:*** *Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado.* ***Origem:*** *Capital.* ***Órgão Julgador:*** *Segunda Turma Recursal.* ***Data de Julgamento:*** *17/11/2020.* ***Classe:*** *Recurso Inominado.*

Aqui há regra específica mandando aplicar a Lei 9099/95:

> *Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.*

Como se examinou acima, o tratamento da Lei 9099/95 foi compartimentalizar o JEC e JECRIM, em Capítulos diversos, com o Capítulo IV, das Disposições Finais Comuns, não determinando aplicação "cruzada" das disposições dos Capítulos específicos.

Resta que a solução a respeito de custas e honorários, no referente a ação penal privada, deve ser buscada na aplicação subsidiária do CP e do CPP, mas apenas no que não for incompatível com a própria Lei 9099/95, ou na sua letra:

> *Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.*

Vale insistir, a Lei 9099/95 para o Juizado Especial Criminal explicitamente estipulou em relação a despesas processuais diversamente do que fez para o Juizado Especial Cível. Assim:

> *Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.*

É claro que aqui se está tratando de despesas processuais, não englobando honorários advocatícios, pois aponta previsão na lei estadual (que não regra honorários, mas custas e despesas stricto sensu) e atinente a fase pré-processual. Poderia ter isentado diretamente em primeiro grau de jurisdição (ver arts. 54 e 55 da Lei 9099/95), se assim o entendesse; mas preferiu apontar que a Lei estadual deve regrar a situação especificamente. Aliás, esta poderia, na sua esfera, inclusive isentar tais custas ... ou não. Se não tivesse registrado nada sobre custas ou despesas ou honorários advocatícios a consequência seria buscar estribo no CP ou no CPP (art. 92 da Lei 9099/95), o que registrou apenas limita a aplicação subsidiária destes, no que lhe sejam incompatíveis.

E como à luz da Lei 9099/95 há de se aplicar o CPP, vale voltar ao mesmo:

> *Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*

> *Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.*
>
> *Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.*
>
> *Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.*
>
> **Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.*

E não resta que repetir o já destacado ao início desta argumentação, *"[...]* ***ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO CPP, C/C A EXEGESE QUE SE EXTRAI DO ARTIGO 806 DO MESMO CODEX.*** *"No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, firmou-se a orientação de que 'o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada', sendo que 'tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas,* ***deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores****' (Eresp 1.218.726, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, Dje 1.7.2016)" (STF, Inquérito n. 4348/DF, relator Ministro Edson Fachin, j. em 17.08.2017)."* (TJSC, Apelação n. 0300596-61.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 27-03-2019).

E do Código de Processo Civil colhe-se:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
>
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
>
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Então, o feito se iniciou em novembro de 2018, no Juizado Especial Criminal, embora possa trazer à mente uma nota de "pequenas causas" como matéria de fundo imputa cometimento de delito contra honra a Advogada. A tramitação, nesta Capital, foi abreviada antes da instrução. Neste diapasão, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo Querelante em R$ 3.000,00 (três) mil reais, com correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença; e juros de mora de 12% (doze porcento) ao ano.

**DIANTE DO EXPOSTO, não conheço parcialmente os embargos de declaração de evento 130 ofertados querelada ANNA LUISA DA LUZ BRUECKHEIMER, no referente à isenção de custas; e acolho os embargos de declaração em relação ao pleito de condenação do embargado RAFAEL DE ASSIS HORN ao pagamento de honorários advocatícios, que a luz do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentençpa, e juros de mora de 12% (doze porcento) ao ano.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitada, arquive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO ALEXANDRE DOBROWOLSKI NETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009015779v42** e do código CRC **e0fcae9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO ALEXANDRE DOBROWOLSKI NETO
Data e Hora: 6/4/2021, às 15:0:5

---